DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8765/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10904/2019
PROTOCOLO	: 1999600
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA / MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI / NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL / EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 76/2019
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 12/2019
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REAGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ROTINA E URGÊNCIA DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA NO APARELHO COBAS C11, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA / MS
CONTRATADA	: MS DIAGNÓSTICA LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 107.866,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Inexigibilidade n.º 12/2019 e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 76/2019), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA / MS** e a empresa **MS DIAGNÓSTICA LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de reagentes para a realização de exames laboratoriais de rotina e urgência do Laboratório Municipal de Análises Clínicas e serviços de manutenção preventiva no aparelho Cobas C11, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sidrolândia / MS.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde a análise ANA – DFS – 4027/2020 (peça n.º 34), manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento de inexigibilidade e da formalização do instrumento contratual em tela, correspondentes às 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8819/2020 (peça n.º 36), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento de inexigibilidade e da formalização do instrumento contratual supramencionados, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de inexigibilidade e da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 121, I, II do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade **não atendeu** às normas legais pertinentes, em desconformidade com o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e o Item 3, B.1 do Anexo VI da Resolução n.º 88/2018, vigente à época, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização do instrumento contratual, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atendeu** as normas estabelecidas, em desconformidade com o art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e o item 3.1, B.5 do Anexo VI da Resolução n.º 88/2018, vigente à época.

A pesquisa de preço **não trouxe parâmetros para todos os itens**, existindo evidências de sobrepreço, em desconformidade com o art. 26, II, III, da Lei n.º 8.666/93 c/c o Item 3.1, B.3 e B.4 do Anexo VI da Resolução n.º 88/2018, vigente à época.

Denota-se, portanto, a **irregularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade n.º 12/2019, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA / MS** e a empresa **MS DIAGNÓSTICA LTDA.**, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, "b", do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 76/2019), com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, titular do órgão, com fulcro nas disposições do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

VI – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.